

AO 1º JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

ANÁLISE PROCESSUAL DO EVENTO 1390 AO 1404

FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

1 DO RELATÓRIO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com o objetivo de auxiliar na condução do feito, a presente manifestação detalha a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 1309 e 1404. Assim, e em atenção à Recomendação n. 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Relatório do Andamento Processual (RAP) consta na tabela a seguir, ao passo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.

Tabela 01 - RAP				
EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
1390 06/02/2026	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ANDAMENTO	<input type="checkbox"/> Ministério Público	PENDE DE APRECIÇÃO

		PROCESSUAL	<input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	
1391 09/02/2026	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS PONTOS PENDENTES DE ANÁLISE PELO GRUPO	<input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
1392 11/02/2026	ALEX DE PAULA MIRANDA E OUTROS	PETIÇÃO POSTULANDO A INTIMACAO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO DEVIDO	<input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
1393 - 1399 13/02/2026	DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHNEIDER	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE DIEGO DA ROSA GARCIA	NÃO SE APLICA	-
1400 27/02/2026	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDAO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	NÃO SE APLICA	-
1401 10/03/2026	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO - EVENTO 1380	NÃO SE APLICA	-
1402 16/03/2026	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INDICANDO TER SIDO SOLICITADA A APRESENTAÇÃO DAS CND'S DO GRUPO DEVEDOR	<input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Grupo Devedor <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	PENDE DE APRECIAÇÃO
1403 23/03/2026	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO APRESENTANDO CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL	<input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
1404 24/03/2026	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO APRESENTANDO CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL	<input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial <input type="checkbox"/> Ministério	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO

			<input type="checkbox"/> Público	
			<input type="checkbox"/> Magistrado(a)	

De plano, aponta-se que a PET1 de Evento 1390 foi protocolada por equívoco, devendo ser considerados os documentos PET2, ANEXO2, ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO5. Assim, e ao passo que se reitera o indicado por esta Auxiliar na PET2 do Evento 1390, postula-se seja desconsiderada a PET1 do mesmo evento.

Já no que toca ao Evento 1392, veja-se o requerimento apresentado:

ISTO POSTO, requer a notificação da administradora para que efetue o pagamento do crédito dos credores acima relacionados e do signatário na forma fixada em sentença a serem transferidos para conta do signatário junto a CEF, AG 2736, CC 18243-0, CPF 302 352 780 68.

A manifestação tem como titulares os credores

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], sendo que, como forma de auxiliá-los na compreensão sobre o fluxo de pagamento a partir do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), realizou-se contato junto ao Dr. PEDRO JERRE MESQUITA.

No contato realizado, esclareceu-se que o pagamento dos créditos é de atribuição do Grupo Devedor e não desta Auxiliar, que apenas exerce o *múnus* público na forma estabelecida pelo Art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005 (LREF). Também foi esclarecida a forma de pagamento prevista no PRJ homologado e a necessidade de envio dos dados bancários ao correio eletrônico credores@supertex.com.br, o que já teria sido realizado pelos credores – conforme apontado pelo procurador.

Em contato com o Grupo Devedor, este informou que foi solicitado o complemento documental, mediante o envio de instrumento procuratório atualizado, com poderes específicos para o recebimento de valores. Tais solicitações restam comprovadas por meio do correio eletrônico anexo (ANEXO2).

Assim, e sendo estas as considerações iniciais, passa-se à análise das manifestações apresentadas pelo Grupo Devedor.

2 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO GRUPO DEVEDOR (EVENTOS 1391, 1403 E 1404): PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A manifestação de Evento 1371, apresentada pelo Grupo Devedor, deu conta de cumprir com as determinações de Evento 1371, especialmente no que toca à transação tributária formalizada junto à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sobre o assunto, e também quanto às certidões apresentadas nos Eventos 1403 e 1404, remete-se ao item 2.1 desta manifestação, ao passo em que se remete ao item 2.2 quanto ao que diz respeito à possibilidade de encerramento, por sentença, da Recuperação Judicial.

Já no Evento 1391, foram apresentados os seguintes requerimentos:

- a. Seja determinado o desentranhamento da petição do Evento 1353, pois estranha ao feito;
- b. Seja indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos oriundo do ofício do Evento 1358;
- c. Seja deferida autorização judicial para proceder à baixa dos respectivos registros junto ao DETRAN, mantendo-se à disposição para apresentação de toda a documentação comprobatória pertinente;

Quanto ao item “a”, registra-se ter sido certificado o cancelamento do Evento 1353 no Evento 1389, estando sanado o ponto. Já quanto ao item “b”, registra-se que, em razão do apontado por esta AJ no Evento 1390, o Grupo Devedor informou o seguinte (ANEXO3):

[...] Em atenção à solicitação de informações quanto ao ofício mencionado, informo que, após a análise do assunto, procederemos com a geração da guia e a realização do respectivo pagamento.

Assim que o pagamento for devidamente efetuado, enviarei o comprovante para sua ciência.

Assim, opina-se que seja o Grupo Devedor a comprovar o pagamento da dívida objeto da penhora no rosto dos autos solicitada.

Já quanto ao item “c”, veja-se o apontado pelo Grupo Devedor:

8. Por fim, em atenção ao dever de transparência e cooperação com este M.M. juízo e com os demais players desse processo, o Grupo Recuperando vem informar a ocorrência de grave incidente registrado em sua unidade operacional localizada no Município de Maquiné/RS.

9. Na noite do dia 14 de outubro de 2025, foi registrado incêndio nas dependências da referida unidade, fato este que deu origem ao Inquérito Policial nº 285/2025/152505-A, instaurado pela Autoridade Policial competente para apuração das circunstâncias e eventual origem dolosa do evento.

10. O incêndio atingiu diretamente quatro veículos operacionais que se encontravam estacionados no pátio da empresa, quais sejam: caminhão betoneira de placa AVT-3044, autobomba de concreto de placa MFG-8J42, caminhão betoneira de placa IKZ-2I23 e caminhão betoneira de placa BES-6I83. Em decorrência da intensidade das chamas, os referidos veículos foram integralmente consumidos pelo fogo, sendo necessária a atuação do Corpo de Bombeiros para contenção do incêndio, bem como o isolamento da área e realização de perícia técnica pelas autoridades competentes.

Também apontou ter sido *“elaborado laudo técnico por engenheiro mecânico, o qual concluiu que os veículos de propriedade da recuperanda atingidos pelo incêndio sofreram perda total, restando inviável sua recuperação ou reintegração à operação, em razão do grau de comprometimento estrutural decorrente da ação do fogo”*. Em razão disso, e *“considerando a perda total dos veículos e sua absoluta inutilização para fins operacionais, requer a recuperanda a autorização deste Juízo para proceder à baixa dos respectivos registros junto ao DETRAN, mantendo-se à disposição para apresentação de toda a documentação comprobatória pertinente”*.

O laudo anexado ao Evento 1391 conclui pela perda total dos bens, o que fica demonstrado também pelas imagens apresentadas. Veja-se a conclusão a que se chegou:

Diante de todo o exposto, concluo de forma categórica que os três veículos avaliados se encontram em estado de PERDA TOTAL TÉCNICA, ESTRUTURAL, MECÂNICA, FUNCIONAL E SEGURÁRIA.

O incêndio:

- Destruiu completamente cabines, chassis, longarinas e sistemas essenciais;
- Inviabilizou absolutamente qualquer tentativa de recuperação;
- Removeu integralmente a segurança operacional;
- Eliminou capacidade funcional dos equipamentos betoneira;
- Configurou destruição do bem conforme critérios legais e técnicos vigentes.

Portanto, recomendo ao Juízo o enquadramento formal dos três veículos como “PERDA TOTAL”, sendo impossível técnica e legalmente qualquer forma de reparo, reconstrução, remanufatura ou retorno à operação.

A questão já era de conhecimento desta Auxiliar em razão das reuniões periódicas que são realizadas, tendo sido narrada junto aos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027. À época, foi formalizado o seguinte pela assessoria jurídica interna do Grupo Devedor:

Diego da Rosa Garcia <diego.garcia@supertex.com.br>

10 de dezembro de 2025 às 15:26

Para: francini@fpsaj.com.br, Diovane Schneider <diovane.schneider@supertex.com.br>, Elizandro Supertex <elizandro.basso@supertex.com.br>, Zaira Supertex <zaira.basso@supertex.com.br>, cristianreginato@fpsaj.com.br

Prezada Dra. Francini, boa tarde.

Conforme alinhado, encaminho o relatório completo e a documentação referente ao incidente ocorrido na Unidade de Maquiné. O incêndio iniciado no dia 14/10 e registrado em 15/10/2025, por volta das 08h, deu origem ao Inquérito Policial nº 285/2025/152505-A, instaurado para apuração de possível incêndio doloso.

Quatro caminhões estacionados no pátio foram totalmente consumidos pelo fogo, o que demandou isolamento da área pela Brigada Militar e atuação do Corpo de Bombeiros e da perícia. Os veículos atingidos foram os seguintes: caminhão betoneira placa AVT-3044, autobomba de concreto placa MFG-8J42, caminhão betoneira placa IKZ-2123 e caminhão betoneira placa BES-6I83, todos devidamente registrados e fotografados no laudo pericial.

O Laudo Pericial nº 161978/2025 concluiu pela inexistência de falhas mecânicas, elétricas ou qualquer causa acidental que pudesse ter dado início ao incêndio. A análise apontou que o fogo teve origem externa, com carbonização mais intensa voltada para a cerca em frente aos veículos. Os mourões de madeira apresentaram sinais claros de exposição direta às chamas, reforçando que a propagação ocorreu de fora para dentro.

Para fins de complementação técnica, solicitamos ao engenheiro mecânico da empresa um laudo interno sobre o estado dos veículos, o qual constatou perda total para fins de operação. Esse documento será enviado em outro e-mail complementar, em razão do tamanho.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Conforme já apontado no incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027, e considerando que os bens cuja perda foi constatada estavam contabilmente alocados no ativo não circulante da empresa, esta Administração Judicial indicou ao Grupo Devedor a necessidade regularização contábil, inclusive com a indicação da necessidade de eventual autorização judicial para a respectiva baixa dos veículos.

Sobreveio, então, requerimento específico voltado à baixa dos veículos junto ao DETRAN, o qual não se confunde com a hipótese de alienação ou oneração de bens. Trata-se, em verdade, de providência meramente regularizadora, decorrente da perda total dos ativos, destinada a refletir a realidade patrimonial da empresa tanto perante os órgãos de trânsito quanto em sua escrituração contábil.

Nesse contexto, entende-se que a situação não se subsume à regra do Art. 66 da LREF, a qual se dirige a atos de disposição patrimonial voluntária (alienação ou oneração) de bens integrantes do ativo não circulante. No caso em apreço, inexistente ato de

disposição, mas sim o reconhecimento de perecimento do bem, o que afastaria a incidência direta do referido dispositivo.

Diante disso, entende-se ser possível o deferimento do pedido de baixa dos veículos, independentemente da observância do rito previsto no Art. 66, §1º, da LREF, por não se tratar de alienação ou oneração de ativos, mas de simples adequação fática, registral e contábil à realidade já consolidada. De todo modo, opina-se seja o Ministério Público ouvido quanto ao assunto.

2.1 DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO GRUPO DEVEDOR

A Recuperação Judicial foi distribuída em 29/01/2016, tendo sido deferido o processamento em 05/02/2016. No curso do feito, em 13/11/2018, foi determinado o afastamento dos sócios da condução das atividades empresariais, medida que se mostrou necessária diante do contexto então verificado nos autos, notadamente no que dizia respeito à possível prática de crimes falimentares. Na sequência, em 18/12/2018, procedeu-se à nomeação de gestor judicial, cabendo destacar que esta Administração Judicial exerceu, de forma excepcional, a função de gestão no período compreendido entre o afastamento dos sócios e a nomeação definitiva do gestor pelos credores em sede assemblear.

A alteração da estrutura de gestão implicou a necessidade de reestruturação procedimental, com a retomada dos atos de verificação de créditos e reapresentação do Plano de Recuperação Judicial, de modo a adequar o procedimento à nova realidade operacional e assegurar maior fidedignidade às informações econômico-financeiras submetidas ao crivo dos credores.

A Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação do PRJ foi realizada em 14/06/2022, em primeira convocação, e em 29/06/2016, em segunda convocação, tendo

sido suspensa e posteriormente retomada em 30/09/2022, ocasião em que restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, nos termos deliberados pelos credores.

Na sequência, esta Administração Judicial apresentou relatório sobre a legalidade do PRJ no Evento 590, em 26/10/2022, o qual foi seguido por parecer do Ministério Público no Evento 693, em 26/05/2023. Sobreveio, então, a decisão de Evento 751, proferida em 07/07/2023, que homologou o Plano de Recuperação Judicial, condicionando, contudo, a concessão definitiva à apresentação de certidões de regularidade fiscal, no prazo inicial de 01 ano.

Irresignada, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL interpôs o Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000, cujo provimento foi negado, nos seguintes termos:

[...] Sendo assim, impositivo o desprovimento do recurso, para o fim de manter a decisão que homologou o plano de recuperação de forma parcial, e concedeu à empresa o benefício da recuperação judicial, sob a condição de apresentação das certidões negativas, em que pese no prazo de 1 ano, cujo prazo expira em 07/07/2024, para a empresa devedora e agravante regularizar sua situação tributária mediante a apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito Tributário) ou CPEN (Certidão Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativa), realizando, se for o caso, o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial.

Não obstante, ainda que de ofício, extirpo da decisão fustigada, malgrado ausente recurso da parte interessada no ponto, a ameaça de convalidação em falência se não cumprido pressuposto do art.57 da Lei n. 11.101/05, caso em que, no máximo, poderá acarretar o indeferimento da recuperação judicial.

Por conseguinte, considerando os comemorativos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, mas com redução do texto no sentido de afastar a sanção de convalidação da RJ em falência, de ofício, mantendo a decisão no caso concreto, nos termos da fundamentação.

A partir da concessão da Recuperação Judicial, instaurou-se a fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no PRJ, com especial destaque à regularização fiscal, que se revelou o principal ponto de tensão ao longo do período. Diversas certidões foram gradualmente apresentadas, remanescendo, contudo,

pendência relevante perante ao Ente Federal, cuja solução demandou tratativas prolongadas e sucessivas.

Nesse cenário, cumpre salientar que a formalização da transação tributária foi informada em 09/02/2026 (Evento 1391), após acompanhamento por parte desta Administração Judicial, que, inclusive, promoveu questionamentos periódicos durante os contatos de fiscalização, conforme narrado nos autos do incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027, buscando conferir efetividade e celeridade à solução da pendência fiscal.

Verifica-se, assim, que entre a concessão da Recuperação Judicial (07/07/2023) e a data de 09/02/2026 transcorreram **trinta e um meses**, superando o prazo bienal de fiscalização previsto no Art. 61 da LREF (dois anos).

Sobre o ponto, não se pode indicar que o alongamento do feito tenha decorrido de inércia ou descumprimento deliberado por parte do Grupo Devedor, mas sim da complexidade e da morosidade inerentes às tratativas com o Ente Federal para fins de regularização fiscal, circunstância que, por sua natureza, extrapola a esfera de controle direto dos demais sujeitos processuais.

Diante desse panorama, e considerando a recente comprovação da regularização fiscal mediante os documentos juntados nos Eventos 1391, 1403 e 1404, mostra-se possível, em análise preliminar, ter-se o encerramento da Recuperação Judicial, por estarem, em tese, superados os principais óbices que justificaram a manutenção do feito em curso até o presente momento. Para tanto, cabe a análise dos seguintes aspectos: (i) regularidade fiscal; (ii) cumprimento do PRJ no período de fiscalização.

Quanto à regularidade fiscal e para fins de melhor visualização e sistematização das informações, apresenta-se, a seguir, tabela que sintetiza as certidões acostadas nos Eventos 1403 e 1404:

CERTIDÕES MUNICIPAIS	
EMPRESA	CERTIDÃO
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (07.533.913/0001-12)	1 - SANTA MARIA: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA (11.256.093/0001-36)	1 - SÃO SEBASTIÃO 11.256.093/0001-36: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (24.483.099/0001-98)	1 ARAUCÁRIA: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA (10.923.648/0001-93)	1 - GARIBALDI 10.923.648/0001-93: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5
CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA (07.624.625/0001-73)	1 - GARIBALDI 07.624.625/0001-73: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5
SUPERTEX CONCRETO LTDA (03.367.101/0001-93)	1 - PANAMBI 03.367.101/0001-93: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5 2 - ARENAL 03.367.101/0002-74: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5 3 - IJUÍ 03.367.101/0003-55: POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5 5 - CARAZINHO 03.367.101/0005-17: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5 7 - PASSO FUNDO 03.367.101/0007-89: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5 10 - SANTA MARIA 03.367.101/0010-84: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5 12 - SANTA MARIA 2 03.367.101/0012-46: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO

	<p>EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>13 - MAQUINÉ 03.367.101/0013-27: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>14 - CAMBORIÚ 03.367.101/0014-08: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>15 - ROSÁRIO DO SUL 03.367.101/0015-99: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>18 - FREDERICO 03.367.101/0018-31: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>19 - BAGE 03.367.101/0019-12: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>20 - ELDORADO 03.367.101/0020-56: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>23 - PELOTAS 03.367.101/0023-07:</p> <p>24 - TRÊS DE MAIO 03.367.101/0024-80: POSITIVA, COM EFETIVO DE NEGATIVA, NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>25 - DIADEMA 03.367.101/0025-60: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>26 - NOVA PETRÓPOLIS 03.367.101/0004-36: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>27 - CAPAO DO LEAO 03.367.101/0023-07: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p> <p>28 - CURITIBA 03.367.101/0026-41: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p>
<p>SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA</p> <p>(19.596.890/0001-74)</p>	<p>1 - SANTA MARIA: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p>
<p>INTEGRADA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA</p>	<p>1 - SANTA MARIA: CERTIDÃO NEGATIVA NO EVENTO 1403, CERTNEG5</p>

(11.167.029/0001-89)	
CERTIDÕES ESTADUAIS	
EMPRESA	CERTIDÃO
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (07.533.913/0001-12)	EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO NEGATIVA (RIO GRANDE DO SUL)
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA (11.256.093/0001-36)	EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO NEGATIVA (RIO GRANDE DO SUL)
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (24.483.099/0001-98)	EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO NEGATIVA (PARANÁ)
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA (10.923.648/0001-93)	EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA (RIO GRANDE DO SUL)
CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA (07.624.625/0001-73)	EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO NEGATIVA (RIO GRANDE DO SUL)
SUPERTEX CONCRETO LTDA (03.367.101/0001-93)	EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA (RIO GRANDE DO SUL) EVENTO 1403, CERTNEG3: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA (SANTA CATARINA) EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO NEGATIVA (SÃO PAULO) EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO NEGATIVA (PARANÁ)
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (19.596.890/0001-74)	EVENTO 1403, CERTNEG2: CERTIDÃO NEGATIVA (RIO GRANDE DO SUL)
CERTIDÕES FEDERAIS	
EMPRESA	CERTIDÃO
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES	EVENTO 1403, CERTNEG3: CERTIDÃO POSITIVA,

SOCIETARIAS LTDA (07.533.913/0001-12)	COM EFEITOS DE NEGATIVA
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA (11.256.093/0001-36)	EVENTO 1403, CERTNEG3: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (24.483.099/0001-98)	EVENTO 1403, CERTNEG3: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA (10.923.648/0001-93)	EVENTO 1404, CERTNEG3: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA
CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA (07.624.625/0001-73)	EVENTO 1404, CERTNEG2: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA
SUPERTEX CONCRETO LTDA (03.367.101/0001-93)	EVENTO 1403, CERTNEG3: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (19.596.890/0001-74)	EVENTO 1403, CERTNEG3: CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA
CERTIDÕES DE FGTS	
EMPRESA	CERTIDÃO
EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (07.533.913/0001-12)	EVENTO 1403, CERTNEG4
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA (11.256.093/0001-36)	EVENTO 1403, CERTNEG4
B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (24.483.099/0001-98)	APRESENTADA DIRETAMENTE A ESTA AUXILIAR APÓS SOLICITACAO, CONFORME ANEXO3.
BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA (10.923.648/0001-93)	EVENTO 1403, CERTNEG4

CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA (07.624.625/0001-73)	EVENTO 1403, CERTNEG4
SUPERTEX CONCRETO LTDA (03.367.101/0001-93)	EVENTO 1403, CERTNEG4
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (19.596.890/0001-74)	EVENTO 1403, CERTNEG4

Entende-se, portanto, ter sido cumprida a determinação deste juízo, haja vista a comprovação integral da regularização tributária.

Cumpre, ainda, registrar o compromisso demonstrado pelo Grupo Devedor, especialmente na pessoa de seus sócios, quanto à regularização do passivo fiscal, tendo adotado postura diligente e com a implementação de medidas concretas voltadas à superação das pendências tributárias. Tal conduta se evidenciou não apenas pela adesão a mecanismos de regularização, como a formalização da transação tributária, mas também pelo acompanhamento contínuo das tratativas junto ao ente.

Superado tal ponto, passa-se à análise relativa ao cumprimento do plano de reestruturação, sobre o que se remete ao item a seguir.

2.2 DO ENCERRAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL

A Lei 11.101/2005 determina o seguinte quanto ao encerramento do feito recuperacional:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Para além da comprovação da regularidade fiscal, portanto, o encerramento do feito recuperacional também estava condicionado ao cumprimento das obrigações previstas na PRJ.

A tabela indicativa a seguir demonstra as previsões específicas a cada classe de credor, consolidando as análises realizadas pelo juízo recuperacional quando da homologação do PRJ:

CLASSE	DESÁGIO	BÔNUS DE ADIMPLE- MENTO	PRAZO	CARÊN- CIA	PERIODICI- DADE	JUROS E CORREÇÃO	AMORTI- ZAÇÃO
TRABALHISTA - ATÉ 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	OBEDECIDA A PREVISÃO DO ART. 54, §1º, DA LRF, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO JUNTO AO PRJ						
TRABALHISTA - ACIMA DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	N/P ¹	N/P	36 MESES	N/P	PARCELA ÚNICA	TR + 1% A.A	N/P
GARANTIA REAL	43%	N/P	36 MESES	N/P	MENSAL	TR + 3% A.A	N/P
QUIROGRAFÁRIO	N/P	90% SOBRE A ÚLTIMA PARCELA	144 MESES	12 MESES	ANUAL	TR + 1% A.A	PROGRE SSIVA

¹ Não previsto.

ME/EPP	N/P	70% EM CADA PARCELA	120 MESES	N/P	TRIMESTRAL	TR + 1% A.A	N/P
--------	-----	---------------------	-----------	-----	------------	-------------	-----

No que toca à classe com **garantia real**, o pagamento de cada parcela se deu observando o percentual de deságio em 43%, bem como a atualização pela TR e 1% a.a – sem prazo de carência.

A classe é composta apenas pela BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, os seguintes pagamentos foram realizados após a homologação do PRJ:

VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO
R\$ 202.382,43	10/08/2023
R\$ 201.127,93	08/09/2023
R\$ 194.996,34	06/10/2023
R\$ 191.080,37	06/11/2023
R\$ 187.987,46	07/12/2023
R\$ 187.606,07	08/01/2024
R\$ 184.609,91	07/02/2024
R\$ 175.198,06	07/03/2024
R\$ 177.440,73	08/04/2024
R\$ 176.676,83	10/05/2024
R\$ 174.094,31	12/06/2024
R\$ 169.276,32	08/07/2024
R\$ 167.191,59	07/08/2024
R\$ 163.735,45	09/09/2024
R\$ 160.679,21	07/10/2024
R\$ 158.529,12	08/11/2024
R\$ 155.219,85	13/12/2024

R\$ 154.192,24	27/01/2025
R\$ 151.051,71	11/02/2025
R\$ 145.842,14	07/03/2025
R\$ 144.326,89	07/04/2025
R\$ 140.914,61	08/05/2025
R\$ 138.156,69	09/06/2025
R\$ 134.851,84	11/07/2025
R\$ 132.095,63	26/08/2025
R\$ 130.888,40	26/09/2025
R\$ 127.965,85	28/10/2025
R\$ 124.447,80	25/11/2025
R\$ 119.470,15	23/12/2025
R\$ 118.179,03	02/02/2026
R\$ 114.547,22	26/02/2026
R\$ 109.941,66	26/03/2026

Conforme se observa, entre o mês inicial dos pagamentos (agosto/2023) e o mês de março/2026, todos os pagamentos foram realizados, não se observando descumprimento quanto ao ponto.

Já quanto ao pagamento dos credores **trabalhistas**, veja-se novamente a consolidação do plano de pagamento definido pelo PRJ:

CLASSE	DESÁGIO	BÔNUS DE ADIMPLEMEN TO	PRAZO	CARÊNC IA	PERIODICIDA DE	JUROS E CORREÇÃO	AMORTIZAÇÃO
TRABALHISTA - ATÉ 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	OBEDECIDA A PREVISÃO DO ART. 54, §1º, DA LRF, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO JUNTO AO PRJ						
TRABALHISTA - ACIMA DE 5 SALÁRIOS	N/P	N/P	36 MESES	N/P	PARCELA ÚNICA	TR + 1% A.A	N/P

MÍNIMOS							
---------	--	--	--	--	--	--	--

Soma-se a isso a premissa adotada pelo Grupo Devedor, que aqui se destaca novamente:

[...] 1. O pagamento único previsto no item “ii” da cláusula 4.1.1.2 deverá respeitar o limite máximo de R\$ 40.000,00 (ou o limite máximo do crédito quando inferior a R\$ 40.000,00);

2. A primeira parcela deverá conter o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 salários-mínimos, não se confundindo com a previsão de parcela única do item 1;

3. Os pagamentos em parcela única (limitados a R\$ 40.000,00) poderão ser realizados até a 36ª parcela, uma vez que há previsão de divisão desses pagamentos em 36 lotes.

4. Ressalvada a previsão do item 2, todos os demais lotes de pagamento não possuem quantidade máxima ou mínima de credores a serem atendidos;

5. O excedente ao valor R\$ 40.000,00 deverá ser pago no prazo máximo de 36 meses. Não há previsão no plano quanto à periodicidade dos pagamentos, podendo ser pago em parcelas que respeitem o prazo máximo (36 meses).

6. Os lotes serão compostos pelos credores que indicaram conta para depósito, desses, será respeitado o critério da habilitação mais antiga para mais recentes (1º ordem dos editais publicados; 2º ordem das habilitações sentenciadas), e, ainda, quando houver empate do valor menor para o maior, até o limite dos recursos disponibilizados para aquele lote. Os credores que, mesmo indicando conta, não forem contemplados com os pagamentos, ficarão automaticamente lançados para os fluxos seguintes, respeitados os mesmos critérios.

Partindo-se de tais fatores, tem-se que os seguintes credores informaram os dados respectivos e possibilitaram o pagamento pelo Grupo Devedor no prazo estipulado para cada lote:

CREDOR(A)	CRÉDITO ARROLADO	VALOR PAGO	LOTE
-----------	------------------	------------	------

[REDACTED]	Da parcela paga a título de [REDACTED] 35% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 14.000,00	11
[REDACTED]	R\$ 1.763,79	R\$ 1.763,79	25
[REDACTED]	R\$ 1.800,92	R\$ 1.800,92	21
[REDACTED]	R\$ 234.038,39	R\$ 40.000,00	21
[REDACTED]	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	2
[REDACTED]	R\$ 16.832,77	R\$ 16.832,77	2
[REDACTED]	R\$ 11.701,92	R\$ 11.701,92	21
[REDACTED]	R\$ 37.374,15	R\$ 37.374,15	22
[REDACTED]	R\$ 3.315,35	R\$ 3.529,74	11
[REDACTED]	R\$ 11.678,09	R\$ 11.678,09	20
[REDACTED]	R\$ 3.255,37	R\$ 3.255,37	2
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	15
[REDACTED]	R\$ 38.990,38	R\$ 38.990,38	24
[REDACTED]	R\$ 91.733,24	R\$ 40.000,00	9
[REDACTED]	R\$ 12.000,00	R\$ 13.912,25	16
[REDACTED]	R\$ 59.209,00	R\$ 40.000,00	6
[REDACTED]	R\$ 25.000,00	R\$ 28.348,87	1
[REDACTED]	R\$ 11.000,00	R\$ 12.510,95	4
[REDACTED]	R\$ 1.050,89	R\$ 1.258,98	29
[REDACTED]	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	2

[REDACTED]	R\$ 41.077,41	R\$ 40.000,00	7
[REDACTED]	R\$ 43.817,60	R\$ 40.000,00	3
[REDACTED]	R\$ 138.195,56	R\$ 28.000,00	12
[REDACTED]	R\$ 74.576,36	R\$ 40.000,00	26
[REDACTED]	R\$ 101.970,52	R\$ 40.000,00	15
[REDACTED]	R\$ 449.611,59	R\$ 40.000,00	9
[REDACTED]	R\$ 41.581,23	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 5.000,00	R\$ 5.780,44	15
[REDACTED]	R\$ 20.000,00	R\$ 22.949,20	10
[REDACTED]	R\$ 9.000,00	R\$ 10.236,23	4
[REDACTED]	R\$ 1.200,00	R\$ 1.391,23	16
[REDACTED]	R\$ 50.000,00	R\$ 40.000,00	1
[REDACTED]	R\$ 26.527,19	R\$ 30.042,79	3
[REDACTED]	R\$ 17.000,00	R\$ 19.531,33	7
[REDACTED]	R\$ 17.000,00	R\$ 19.416,58	6
[REDACTED]	R\$ 1.177,88	R\$ 1.177,88	23
[REDACTED]	R\$ 12.000,00	R\$ 13.981,58	19
[REDACTED]	R\$ 14.042,30	R\$ 14.042,30	21
[REDACTED]	R\$ 25.969,48	R\$ 27.648,83	11
[REDACTED]	R\$ 23.403,84	R\$ 23.403,84	21
[REDACTED]	R\$ 89.114,98	R\$ 40.000,00	1
[REDACTED]	R\$ 23.000,00	R\$ 26.391,58	10

[REDACTED]			
[REDACTED]	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	2
[REDACTED]	R\$ 9.973,58	R\$ 11.343,53	4
[REDACTED]	R\$ 61.881,10	R\$ 40.000,00	17
[REDACTED]	R\$ 15.572,85	R\$ 17.869,22	10
[REDACTED]	R\$ 52.254,33	R\$ 40.000,00	10
[REDACTED]	R\$ 2.500,00	R\$ 2.843,39	4
[REDACTED]	R\$ 24.824,68	R\$ 28.114,65	3
[REDACTED]	R\$ 49.246,15	R\$ 40.000,00	9
[REDACTED]	R\$ 68.056,36	R\$ 40.000,00	10
[REDACTED]	R\$ 30.000,00	R\$ 34.538,60	12
[REDACTED]	R\$ 28.142,70	R\$ 28.142,70	2
[REDACTED]	R\$ 10.000,00	R\$ 11.404,01	5
[REDACTED]	R\$ 20.204,13	R\$ 20.204,13	2
[REDACTED]	R\$ 44.857,62	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 6.354,31	R\$ 7.227,13	4
[REDACTED]	R\$ 13.000,00	R\$ 14.785,66	4
[REDACTED]	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
[REDACTED]	R\$ 18.000,00	R\$ 20.737,39	13
[REDACTED]	R\$ 27.615,18	R\$ 31.864,82	13
[REDACTED]	R\$ 16.927,14	R\$ 19.423,22	10
[REDACTED]	R\$ 20.000,00	R\$ 22.949,29	10
[REDACTED]	R\$ 29.681,67	R\$ 33.615,32	3
[REDACTED]	R\$ 25.875,53	R\$ 25.875,53	22

[REDACTED]	R\$ 1.000,00	R\$ 1.137,36	4
[REDACTED]	R\$ 45.000,00	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 20.000,00	R\$ 22.650,56	3
[REDACTED]	R\$ 37.000,00	R\$ 40.000,00	14
[REDACTED]	R\$ 101.412,95	R\$ 40.000,00	22
[REDACTED]	R\$ 17.517,14	R\$ 17.517,14	20
[REDACTED]	R\$ 55.000,00	R\$ 40.000,00	5
[REDACTED]	R\$ 56.695,70	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 201.946,06	R\$ 40.000,00	9
[REDACTED]	R\$ 4.000,00	R\$ 4.624,35	15
[REDACTED]	R\$ 192.083,73	R\$ 40.000,00	7
[REDACTED]	R\$ 34.000,00	R\$ 38.773,66	5
[REDACTED]	R\$ 20.000,00	R\$ 23.217,48	17
[REDACTED]	R\$ 134.211,41	R\$ 40.000,00	12
[REDACTED]	R\$ 4.200,00	R\$ 4.825,39	7
[REDACTED]	R\$ 61.196,95	R\$ 28.000,00	12
[REDACTED]	R\$ 38.782,60	R\$ 40.000,00	17
[REDACTED]	R\$ 79.000,00	R\$ 40.000,00	4
[REDACTED]	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
[REDACTED]	R\$ 29.752,50	R\$ 29.752,50	23

[REDACTED]	R\$ 13.000,00	R\$ 14.722,86	3
[REDACTED]	R\$ 34.860,00	R\$ 37.114,27	11
[REDACTED]	R\$ 70.000,00	R\$ 40.000,00	6
[REDACTED]	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
[REDACTED]	R\$ 1.170,19	R\$ 1.170,19	21
[REDACTED]	R\$ 9.061,15	R\$ 10.518,86	17
[REDACTED]	R\$ 294.783,35	R\$ 40.000,00	1
[REDACTED]	R\$ 13.500,00	R\$ 15.395,43	5
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
[REDACTED]	R\$ 20.000,00	R\$ 22.747,18	4
[REDACTED]	R\$ 14.044,44	R\$ 15.973,57	4
[REDACTED]	R\$ 442.763,64	R\$ 28.000,00	12
[REDACTED]	R\$ 28.872,00	R\$ 33.262,78	13
[REDACTED]	R\$ 10.000,00	R\$ 11.421,51	6
[REDACTED]	R\$ 21.250,00	R\$ 21.250,00	2
[REDACTED]	R\$ 30.000,00	R\$ 34.780,63	16
[REDACTED]	R\$ 35.000,00	R\$ 39.638,48	3
[REDACTED]	R\$ 293.445,78	R\$ 40.000,00	9
[REDACTED]	Da parcela paga a título de [REDACTED], 30% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 12.00,00	12
[REDACTED]	Da parcela paga a título de [REDACTED], 30% deve ser	R\$ 12.00,00	12

	creditado na conta do procurador.		
██████████	Da parcela paga a título de ██████████, 30% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 12.00,00	12
██████████	Da parcela paga a título de ██████████, 30% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 12.00,00	12
██████████	R\$ 64.887,66	R\$ 40.000,00	10
██████████	R\$ 54.763,20	R\$ 40.000,00	1
██████████	R\$ 7.000,00	R\$ 7.927,69	3
██████████	R\$ 11.504,03	R\$ 13.200,42	10
██████████	R\$ 23.654,65	R\$ 26.975,80	5
██████████	R\$ 13.386,51	R\$ 15.225,25	4
██████████	R\$ 90.000,00	R\$ 40.000,01	6
██████████	R\$ 2.335,61	R\$ 2.335,61	20
██████████	R\$ 47.795,48	R\$ 40.000,00	20
██████████	R\$ 25.000,00	R\$ 28.510,05	5
██████████	R\$ 5.882,22	R\$ 5.882,22	2
██████████	R\$ 88.858,44	R\$ 40.000,00	12
██████████	R\$ 35.000,00	R\$ 39.688,42	1
██████████	R\$ 25.385,64	R\$ 25.385,64	22
██████████	R\$ 35.887,01	R\$ 40.000,00	1

[REDACTED]			
[REDACTED]	R\$ 33.000,00	R\$ 37.532,84	4
[REDACTED]	R\$ 5.617,87	R\$ 6.521,64	17
[REDACTED]	40.000,00	40.000,00	19
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	25
[REDACTED]	R\$ 84.753,03	R\$ 40.000,00	9
[REDACTED]	R\$ 335.957,60	R\$ 40.000,00	7
[REDACTED]	R\$ 20.000,00	R\$ 22.650,56	3
[REDACTED]	R\$ 22.000,00	R\$ 25.505,80	16
[REDACTED]	R\$ 31.680,71	R\$ 31.680,71	22
[REDACTED]	R\$ 80.000,00	R\$ 40.000,00	6
[REDACTED]	R\$ 14.178,32	R\$ 14.178,32	24
[REDACTED]	R\$ 317.607,50	R\$ 40.000,00	14
[REDACTED]	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
[REDACTED]	R\$ 12.628,33	R\$ 14.401,37	5
[REDACTED]	R\$ 150.000,00	R\$ 40.000,00	14
[REDACTED]	R\$ 1.800,92	R\$ 1.800,92	21
[REDACTED]	R\$ 79.000,00	R\$ 40.000,01	4
[REDACTED]	R\$ 2.500,00	R\$ 2.872,24	7
[REDACTED]	R\$ 1.168,40	R\$ 1.168,40	25
[REDACTED]	R\$ 90.000,00	R\$ 40.000,00	6
[REDACTED]	R\$ 8.697,80	R\$ 9.260,26	11
[REDACTED]	R\$ 232.703,37	R\$ 40.000,00	12

[REDACTED]	R\$ 7.000,00	R\$ 8.013,00	8
[REDACTED]	R\$ 38.000,00	R\$ 40.000,00	3
[REDACTED]	R\$ 30.000,00	R\$ 34.423,80	10
[REDACTED]	R\$ 12.678,89	R\$ 14.420,44	4
[REDACTED]	R\$ 316.903,39	R\$ 40.000,00	7
[REDACTED]	R\$ 153.139,63	R\$ 40.000,00	1
[REDACTED]	R\$ 5.325,79	R\$ 6.039,21	1
[REDACTED]	R\$ 13.500,00	R\$ 15.553,05	13
[REDACTED]	R\$ 5.709,86	R\$ 6.494,16	4
[REDACTED]	R\$ 75.447,89	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 34.446,41	R\$ 39.011,53	3
[REDACTED]	R\$ 38.919,62	R\$ 38.919,62	2
[REDACTED]	R\$ 37.000,00	R\$ 42.194,86	5
[REDACTED]	R\$ 17.000,00	R\$ 19.386,84	5
[REDACTED]	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00	10
[REDACTED]	R\$ 11.569,02	R\$ 13.213,58	6
[REDACTED]	R\$ 177.720,67	R\$ 40.000,00	9
[REDACTED]	R\$ 10.000,00	R\$ 11.373,59	4
[REDACTED]	R\$ 237.669,90	R\$ 26.000,00	11
[REDACTED]	R\$ 6.000,00	R\$ 6.795,16	3
[REDACTED]	R\$ 34.537,18	R\$ 39.679,82	7

[REDACTED]	R\$ 7.427,41	R\$ 7.427,41	24
[REDACTED]	R\$ 21.036,32	R\$ 24.235,47	13
[REDACTED]	R\$ 15.310,97	R\$ 17.340,10	3
[REDACTED]	R\$ 4.401,85	R\$ 4.967,53	4
[REDACTED]	130,360,68	40,000.00	15
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
[REDACTED]	R\$ 12.766,07	R\$ 14.519,61	4
[REDACTED]	R\$ 21.759,43	R\$ 25.068,54	13
[REDACTED]	R\$ 37.956,68	R\$ 40.000,00	13
[REDACTED]	R\$ 162.090,02	R\$ 40.000,00	18
[REDACTED]	R\$ 47.596,88	R\$ 40.000,00	7
[REDACTED]	R\$ 25.924,13	R\$ 29.396,80	1
[REDACTED]	R\$ 3.000,00	R\$ 3.401,86	1
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
[REDACTED]	R\$ 76.264,38	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 229.013,98	R\$ 40.000,00	7
[REDACTED]	R\$ 16.139,98	R\$ 18.543,25	7
[REDACTED]	R\$ 50.000,00	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 30.000,00	34,953.95	19
[REDACTED]	R\$ 100.000,00	R\$ 40.000,03	6
[REDACTED]	40,000.00	40,000.00	15
[REDACTED]	R\$ 37.858,69	R\$ 40.000,00	27
[REDACTED]	R\$ 15.044,69	17,529.04	19

[REDACTED]			
[REDACTED]	R\$ 12.000,00	R\$ 13.786,82	7
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	25
[REDACTED]	R\$ 2.080,14	R\$ 2.355,82	3
[REDACTED]	R\$ 10.908,03	R\$ 12.558,27	12
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
[REDACTED]	R\$ 37.360,49	R\$ 40.000,00	1
[REDACTED]	R\$ 12.000,00	R\$ 13.824,93	13
[REDACTED]	R\$ 69.000,00	R\$ 40.000,00	4
[REDACTED]	R\$ 16.000,00	R\$ 18.274,43	6
[REDACTED]	R\$ 23.417,71	R\$ 26.960,50	12
[REDACTED]	R\$ 114.703,19	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 5.889,40	R\$ 5.889,40	23
[REDACTED]	R\$ 57.312,75	R\$ 40.000,00	11
[REDACTED]	R\$ 145.525,80	R\$ 28.000,00	12
[REDACTED]	R\$ 42.351,14	R\$ 40.000,00	26
[REDACTED]	R\$ 12.750,00	R\$ 14.457,93	1
[REDACTED]	8,000.00	9,248.70	15
[REDACTED]	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
[REDACTED]	R\$ 1.500,00	R\$ 1.741,31	17

[REDACTED]	R\$ 45.000,00	R\$ 40.000,00	5
[REDACTED]	R\$ 11.000,00	R\$ 12.637,92	7
[REDACTED]	R\$ 1.500,00	R\$ 1.728,12	13
[REDACTED]	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	2
[REDACTED]	R\$ 9.000,00	R\$ 10.236,23	4
[REDACTED]	R\$ 57.812,31	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 17.428,46	R\$ 19.784,15	12
[REDACTED]	R\$ 27.000,00	R\$ 30.790,85	5
[REDACTED]	R\$ 37.547,51	R\$ 37.547,51	22
[REDACTED]	R\$ 1.170,19	R\$ 1.170,19	21
[REDACTED]	R\$ 68.911,72	R\$ 40.000,00	10
[REDACTED]	R\$ 90.000,00	R\$ 40.000,02	6
[REDACTED]	R\$ 51.772,29	R\$ 40.000,00	26
[REDACTED]	R\$ 32.450,39	R\$ 32.450,39	2
[REDACTED]	R\$ 27.000,00	R\$ 30.578,26	3
[REDACTED]	R\$ 25.500,00	R\$ 29.002,64	4
[REDACTED]	R\$ 1.800,92	R\$ 1.800,92	21
[REDACTED]	R\$ 5.000,00	R\$ 5.686,79	4
[REDACTED]	R\$ 15.000,00	R\$ 15.970,00	11
[REDACTED]	R\$ 51.513,93	R\$ 40.000,00	10
[REDACTED]	R\$ 15.705,49	R\$ 15.705,49	24

[REDACTED]			
[REDACTED]	R\$ 20.085,95	R\$ 20.085,95	24
[REDACTED]	R\$ 58.630,18	R\$ 40.000,00	5
[REDACTED]	R\$ 5.000,00	R\$ 5.744,51	7
[REDACTED]	R\$ 5.500,00	R\$ 6.477,72	27
[REDACTED]	R\$ 1.500,00	R\$ 1.723,36	7
[REDACTED]	R\$ 183.417,92	R\$ 40.000,00	6
[REDACTED]	R\$ 51.929,00	R\$ 40.000,00	8
[REDACTED]	R\$ 25.000,00	R\$ 28.433,97	4

Considerando a limitação imposta pelo PRJ (R\$ 40.000,00) e tendo em mente os dados apresentados pelos credores, de igual modo não se pode falar em descumprimento do PRJ.

No caso dos credores cujo crédito ultrapassa o teto de R\$ 40.000,00, o saldo deverá ser pago em até 36 meses. Se considerada a data da decisão que homologou o PRJ (07/07/2023), tem-se que o prazo em questão se esgotará em 07/07/2026, tendo a empresa cerca de três meses para a quitação dos créditos.

Quanto aos credores **quirografários**, o PRJ estabeleceu o prazo de 144 meses e carência de um ano, com parcelas anuais. Assim, os seguintes pagamentos foram realizados até o momento:

CREDOR(A)	VALOR RELACIONADO	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO
[REDACTED]	R\$ 3.194,76	R\$ 33,37	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 15.025,23	R\$ 156,95	04/07/2025

[REDACTED]	R\$ 189.752,14	R\$ 1.982,14	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 61.395,48	R\$ 641,33	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 226,36	R\$ 2,36	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 51.193,92	R\$ 534,77	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 5.376,32	R\$ 56,16	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 147,54	R\$ 60,71	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 6.746,00	R\$ 70,47	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 23.798,00	R\$ 248,59	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 3.603,47	R\$ 37,64	04/07/2025
[REDACTED]	R\$ 10.171,96	R\$ 122,29	08/08/2025
[REDACTED]	R\$ 12.376,99	R\$ 130,32	08/10/2025
[REDACTED]	R\$ 39.934,83	R\$ 420,48	08/10/2025

No que toca à classe quirográfica, o pagamento observa a periodicidade anual, também considerando os dados apresentados pelos credores.

Por fim, e no que toca ao início dos pagamentos dos créditos classificados enquanto ME/EPP, veja-se a previsão no PRJ aprovado:

- (i) Prazo total: 120 (cento e vinte) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC.
- (ii) Carência: sem carência (respeitada a periodicidade dos pagamentos)
- (iii) Periodicidade: serão efetuados 40 (quarenta) pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 3º (terceiro) mês após a homologação do plano de recuperação judicial.
- (i) Juros e correção: o crédito Classe IV será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de

adimplemento. Créditos em moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.

- (ii) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, a Recuperanda terá direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

Assim, e tendo em mente a data de homologação PRJ e a periodicidade trimestral prevista no PRJ, os seguintes pagamentos foram realizados:

CREDOR(A)	VALOR PAGO	TRIMESTRE
[REDACTED]	R\$ 1.045,06	PRIMEIRO
[REDACTED]	R\$ 96,07	PRIMEIRO
[REDACTED]	R\$ 124,44	SEGUNDO
[REDACTED]	R\$ 95,69	SEGUNDO
[REDACTED]	R\$ 1.041,33	SEGUNDO
[REDACTED]	R\$ 124,27	TERCEIRO

[REDACTED]	R\$ 1.053,34	TERCEIRO
[REDACTED]	R\$ 96,79	TERCEIRO
[REDACTED]	R\$ 62,73	TERCEIRO
[REDACTED]	R\$ 124,27	QUARTO
[REDACTED]	R\$ 1.053,34	QUARTO
[REDACTED]	R\$ 96,79	QUARTO
[REDACTED]	R\$ 62,73	QUARTO
[REDACTED]	R\$ 66,71	QUINTO
[REDACTED]	R\$ 102,93	QUINTO
[REDACTED]	R\$ 1.120,16	QUINTO
[REDACTED]	R\$ 132,15	QUINTO
[REDACTED]	R\$ 67,08	SEXTO
[REDACTED]	R\$ 103,49	SEXTO
[REDACTED]	R\$ 1.126,25	SEXTO
[REDACTED]	R\$ 132,87	SEXTO
[REDACTED]	R\$ 64,15	SÉTIMO
[REDACTED]	R\$ 98,98	SÉTIMO
[REDACTED]	R\$ 1.077,11	SÉTIMO
[REDACTED]	R\$ 127,07	SÉTIMO
[REDACTED]	R\$ 64,03	OITAVO
[REDACTED]	R\$ 99,72	OITAVO
[REDACTED]	R\$ 1.085,18	OITAVO
[REDACTED]	R\$ 128,02	OITAVO
[REDACTED]	R\$ 11,78	OITAVO
[REDACTED]	R\$ 65,12	NOVO
[REDACTED]	R\$ 100,47	NOVO

[REDACTED]	R\$ 1.093,43	NOVO
[REDACTED]	R\$ 128,99	NOVO
[REDACTED]	R\$ 11,87	NOVO
[REDACTED]	R\$ 65,61	DÉCIMO
[REDACTED]	R\$ 101,22	DÉCIMO
[REDACTED]	R\$ 1.101,57	DÉCIMO
[REDACTED]	R\$ 129,96	DÉCIMO
[REDACTED]	R\$ 11,96	DÉCIMO

Assim como ocorreu nas demais alcances, os pagamentos informados consideraram **apenas aqueles credores cujos dados foram informados ao Grupo Devedor**, haja vista a seguinte previsão do PRJ:

b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores@supertex.com.br, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação).. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;

Sobre o assunto, registra-se ter sido realizados questionamentos junto ao Grupo Devedor, tendo sido ressaltada a necessidade de serem adotadas diligências com o fim de serem localizados os dados bancários dos credores. Pela assessoria jurídica do Grupo foi apontado o seguinte, conforme correio eletrônico anexo (ANEXO4):

Rogério Lopes Soares <rogerio.soares@cpdma.com.br> 8 de dez. de 2025, 11:51 ☆ ☺ ⏪
para Francini, CRISTIANE, GUILHERME, Diovane, Elizandro, Fernanda, Diego ▾

Prezada Dra. Francini e demais colegas, bom dia.

Frete ao debatido na última reunião, entramos em contato para informar que há necessidade dos credores trabalhistas na indicação dos dados bancários para pagamento, e assim explicamos.

Em primeiro lugar, pois o PRJ assim o determinou, e tal cláusula não foi modificada nas etapas do Controle de Legalidade, vejamos a previsão do item 8.b do PRJ homologado:

b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores@supertex.com.br, imprerivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação).. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;

Ademais, tal previsão se faz necessária para fins de que os valores sejam efetivamente pagos aos credores da RJ, visto que em inúmeros casos há divergência de dados bancários, contas correntes com restrições e ainda, eventuais sucessões e obrigações alimentares (pensões), o que indica a necessidade de adequações judiciais.

Tal previsão se mantém assim hígida e válida para o fim que se apresenta, estando em conformidade com a mais qualificada jurisprudência:

VOTO Nº 43056 AGRADO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Fiscalização que se restringe às obrigações vencidas no prazo de até dois anos da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art. 61 da Lei n.º 11.101/05. Discussão sobre a exigibilidade dos créditos vencidos após o prazo fiscalização. Inadmissibilidade. Não bastasse, previsão específica de ausência de descumprimento das obrigações nas hipóteses em que os credores não informarem seus dados bancários para pagamento. Conduta protelatória. Inocorrência. Decisão parcialmente reformada. Determinação para que o Administrador Judicial apresente relatório sobre o cumprimento das obrigações durante o biênio de fiscalização, observadas as previsões do plano de recuperação judicial. Exegese do art. 22, inc. II, a, da Lei n.º 11.101/05. Recurso parcialmente provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2394136-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025)

Embora não se ignore precedentes que determinem o depósito dos valores nos autos², sabe-se que, no caso deste feito, não houve qualquer decisão que tenha determinado o depósito dos valores ou que o Grupo Devedor adotasse diligências diversas ao que está previsto no PRJ. Além disso, também se observa o seguinte precedente:

² “Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2283109-88.2023.8.26.0000 Matão, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2024)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES. COLETA DE DADOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. [...] **A DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS QUANDO NÃO LOCALIZADO O CREDOR NO VENCIMENTO NÃO ENCONTRA AMPARO ESPECÍFICO NA LREF COMO VIA ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DO PRJ, POIS O REGIME LEGAL PARTE DA PREMISSA DE PAGAMENTOS DIRETOS SEGUNDO A ARQUITETURA DO PLANO. GENERALIZAR O DEPÓSITO EM JUÍZO COMO MECANISMO SUBSTITUTIVO AUTOMÁTICO DA ENTREGA DIRETA IMPORTA INOVAR O MODO DE ADIMPLEMENTO APROVADO EM ASSEMBLEIA, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO CONTROLE DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO JUDICIÁRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO.** IV. DISPOSITIVO E TESE: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS QUANDO NÃO LOCALIZADO O CREDOR NO VENCIMENTO, MANTIDAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES VOLTADAS À AMPLIAÇÃO E EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO AOS CREDORES E À ORGANIZAÇÃO DE MEIOS IDÔNEOS DE COLETA DE DADOS BANCÁRIOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES E COLETA DE DADOS BANCÁRIOS PARA VIABILIZAR PAGAMENTOS, MAS O DEPÓSITO JUDICIAL AUTOMÁTICO DOS VALORES DEVIDOS EXTRAPOLA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. (Agravo de Instrumento, Nº 52219094820258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 30-10-2025)

Assim, não se pode afirmar, tecnicamente, que o Grupo Devedor tenha descumprido o PRJ.

Registra-se, ademais, ter sido solicitada a criação de conta gráfica específica junto à contabilidade quanto aos credores cujo pagamento não foi realizado, de modo a se garantir o acompanhamento dos saldos devidos – do que se opina seja o Grupo Devedor intimado também nestes autos.

Seja como for, entende-se que houve o cumprimento das obrigações assumidas por meio do PRJ no período de fiscalização, entendendo-se ser possível o encerramento, por sentença, do feito recuperacional.

Com o encerramento em questão, as seguintes providências devem ser adotadas, partindo-se do previsto na LREF:

- pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório circunstanciado;
- a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- a exoneração do administrador judicial;
- a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Quanto ao saldo de honorários devidos ao AJ, eventual pagamento deve ser apurado após a homologação da prestação de contas desta AJ e do relatório circunstanciado a ser apresentado. Quanto à exoneração desta Auxiliar, tal igualmente depende da homologação da prestação de contas.

Assim, opina-se seja a Recuperação Judicial encerrada por sentença, na forma do Art. 63, da LREF, adotando-se as seguintes providências, por hora:

- a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

- a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; **Opina-se, assim, seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias tão logo encerrado o feito recuperacional, prazo em que também será apresentada a prestação de contas final;**
- a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o encerramento do feito recuperacional diante do cumprimento das obrigações assumidas pelo PRJ e em atenção à regra do Art. 63, da LREF – caso seja esse o entendimento deste juízo –, é importante registrar a prerrogativa do Art. 62 da mesma lei:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

O encerramento do feito recuperacional, conforme se vê, não significa que a empresa deixará de cumprir com suas obrigações e, caso ocorra, os credores poderão se utilizar da premissa do Art. 62, da LREF, executando a obrigação ou mesmo buscando um pedido de falência com base no Art. 94, da LREF. O alerta é aqui registrado com especial atenção aos credores trabalhistas. Usualmente, os credores trabalhistas são pagos dentro do período de 01 ano, mas com deságio, ao passo que no

caso dos autos o PRJ aprovado não prevê deságio e o pagamento pode ser realizado em até 36 meses.

Em outros termos, ainda que encerrado o feito recuperacional, nem todos os credores trabalhistas que informaram seus dados terão recebido a integralidade dos valores devidos. Veja-se que, embora a empresa tenha realizado o pagamento dos créditos até o teto de R\$ 40.000,00 para aqueles credores que informaram seus dados, o saldo poderá ser pago até julho de 2026.

Para além da regra do Art. 62, da LREF, também não se ignora a cautela adotada por este juízo ao reconhecer a essencialidade de diversos imóveis para que estes pudessem servir como garantia dos créditos trabalhistas. Veja-se o determinado junto à decisão de concessão da RJ:

Considerando a constituição da garantia relativamente à parcela financeira ofertada pelo Grupo Recuperando, representada pelos imóveis descritos no evento 563, ANEXO2, a fim de evitar que estes bens sejam objetos de constrições em demandas diversas e objetivando a manutenção das garantias, apesar da existência de indisponibilidade oriundas da Operação Caementa, **declaro a essencialidade dos imóveis pelo período de três anos (prazo previsto para pagamento dos credores da classe trabalhista) e, por conseguinte, determino a inclusão de indisponibilidade dos imóveis:**

Da mesma forma, **tenho que suficiente os bens constituintes do Fundo Imobiliário para garantia do pagamento do valor desta classe quando superior à parcela de R\$ 40.000,00, independentemente de estarem ou não gravados com indisponibilidade, pois se trata de análise da suficiência da garantia,** neste ponto, pois a avaliação total dos bens perfaz a soma de R\$ 6.113.212,99, que corresponde a uma cobertura de 97,18% do saldo do crédito R\$ 6.290.414,361, particularmente, considerando a soberania da deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores. É de se referir que bens imóveis podem ser objeto de valorização imobiliária no transcurso do tempo, tanto em caso de alienação (dos bens disponíveis) ou locação (dos bens gravados com indisponibilidade).

Dito isso, embora a declaração de ilicitude de cláusula que prevê a dação em pagamento com a constituição do fundo imobiliário, considerando que os bens indicados no Anexo III do evento 563 servem como garantia ao valor excedente da parcela financeira de R\$ 40.000,00 e, principalmente, considerando que o Grupo pode auferir renda da administração dos referidos com a alienação (bens desembaraçados) ou aluguel (bens gravados com indisponibilidade), a fim de evitar que tais bens sejam constrictos e alvos de atos expropriatórios, **declaro a essencialidade dos bens descritos no evento 563, ANEXO3, pelo período de três anos (prazo previsto para pagamento dos credores da classe trabalhista) e, por consequência, determino a inclusão de indisponibilidade dos seguintes bens:**

A questão é aqui apontada apenas para efeito de registro, ressaltando-se não ter sido observado descumprimento por parte do Grupo Devedor neste período de fiscalização.

ANTE O EXPOSTO, opina-se seja encerrada a Recuperação Judicial, por sentença, e realizadas as comunicações de praxe, bem como seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Relatório Circunstanciado desta Auxiliar, de forma conjunta à prestação de contas respectiva.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 02 de abril de 2026.

FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476